



Bruxelas, 21 de setembro de 2020
REV1 – substitui o aviso de 7 de março
de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DAS VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A).

Aconselhamento às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, os operadores do setor do transporte por vias navegáveis interiores são, em especial, aconselhados a:

- adaptar os horários, se necessário, e

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

- garantir que os condutores de embarcações são titulares de certificados emitidos pelos Estados-Membros da UE.

Nota:

Este aviso não se refere às normas da UE nas seguintes matérias:

- prescrições técnicas para as embarcações de navegação interior,
- transporte de mercadorias perigosas e
- direitos dos passageiros.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, em preparação ou já publicados⁵.

Quando o período de transição terminar, as normas da UE em matéria de transporte por vias navegáveis interiores deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, entre outras, as seguintes consequências⁶:

1. TRANSPORTE INTERNACIONAL

Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1356/96 do Conselho⁷, os operadores que efetuem **transportes internacionais de mercadorias ou de pessoas por via navegável** na União devem estar estabelecidos num Estado-Membro da UE. As embarcações utilizadas para tais operações de transporte devem igualmente estar registadas num Estado-Membro da UE. A partir do termo do período de transição, os operadores estabelecidos no Reino Unido e/ou as embarcações registadas no Reino Unido deixarão de satisfazer estes requisitos, pelo que deixarão de ter acesso ao mercado de transporte por vias navegáveis interiores da UE.

2. CABOTAGEM

Nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3921/91 do Conselho⁸, os transportadores de mercadorias ou de passageiros por via navegável estabelecidos

⁵ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt

⁶ No respeitante a essas normas, o Reino Unido autorizou uma derrogação em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior (JO L 389 de 30.12.2006, p. 1). Uma possibilidade de derrogação análoga está prevista no artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2016/1629 (JO L 252 de 16.9.2016, p. 118), que revoga a Diretiva 2006/87/CE a partir de 7 de outubro de 2018.

⁷ Regulamento (CE) n.º 1356/96 do Conselho, de 8 de julho de 1996, relativo a regras comuns aplicáveis aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre os Estados-Membros, com vista a realizar a livre prestação de serviços neste setor, JO L 175 de 13.7.1996, p. 7.

⁸ Regulamento (CEE) n.º 3921/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, que fixa as condições de admissão dos transportadores não residentes aos transportes nacionais de mercadorias ou de passageiros por via navegável num Estado-Membro, JO L 373 de 31.12.1991, p. 1.

num Estado-Membro estão autorizados a efetuar atividades de **cabotagem** noutro Estado-Membro. Para esse efeito, os armadores dos navios devem ser nacionais de Estados-Membros da UE e estar domiciliados num Estado-Membro da UE. Os armadores que sejam pessoas coletivas devem ter a sua sede social num Estado-Membro da UE e pertencer, na sua maioria, a nacionais dos Estados-Membros. A partir do termo do período de transição, os transportadores estabelecidos no Reino Unido e/ou os armadores de navios que sejam nacionais do Reino Unido ou pessoas coletivas que tenham a sua sede social no Reino Unido deixarão de satisfazer estas condições, pelo que deixarão de ter direito a efetuar atividades de cabotagem dentro da UE.

3. CERTIFICADOS DE CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÕES

Nos termos do artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 96/50/CE do Conselho⁹, os **certificados de condução de embarcações** emitidos pelos Estados-Membros da UE de acordo com o disposto nessa diretiva são válidos para todas as vias navegáveis do respetivo grupo na União. A partir do termo do período de transição, os certificados de condução de embarcações emitidos pelo Reino Unido de acordo com o disposto na Diretiva 96/50/CE deixarão de ser válidos para todas as vias navegáveis na UE.

O sítio Web da Comissão sobre o transporte por vias navegáveis interiores (https://ec.europa.eu/transport/modes/maritime_en) faculta informações gerais. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes

⁹ Diretiva 96/50/CE do Conselho, de 23 de julho de 1996, relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade, JO L 235 de 17.9.1996, p. 31.